# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 13 de Fevereiro de 1995**

**que aprova partes do programa finlandês para aplicação dos artigos 138º a 140º do Acto relativo às condições de adesão da República de Áustria, da República de Finlândia e do Reino de Suécia**

**(Apenas faz fé o texto na língua finlandesa)**

(95/33/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, nomeadamente os seus artigos 138º, 139º e 140º,

Considerando que, em 26 de Outubro de 1994, a Finlândia notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 143º do supracitado acto, o programa finlandês para aplicação das ajudas previstas nos artigos 138º, 139º e 140º desse acto a um determinado número de produtos e actividades no período de 1995 a 1999;

Considerando que essa notificação foi alterada por carta de 16 de Dezembro de 1994;

Considerando que as medidas previstas no programa estão em conformidade com os artigos 139º e 140º;

Considerando que, no que se refere ao seu nível e, em certos casos, à sua forma, as ajudas estão igualmente em conformidade com o artigo 138º; que, noutros casos, o disposto nesse artigo, que exige que a ajuda seja concedida sob uma forma adequada, não é, pelo contrário, respeitado;

Considerando que é necessário que as ajudas concedidas respeitem os princípios da reforma da política agrícola comum; que uma ajuda concedida em função das quantidades produzidas, quando aplicada durante mais de um ano, pode estimular mais eficazmente a produção do que uma ajuda baseada na superfície ou no encabeçamento e que, nas actuais condições do mercado comunitário, não é, portanto, adequada, excepto nos casos do leite de vaca, para o qual as medidas comunitárias respeitantes às quotas mantêm a produção sob controlo, e das batatas para produção de fécula, para as quais, em conformidade com do nº 5 do artigo 138º, estão previstas medidas especiais que incluem limites quantitativos para a ajuda ao abrigo do mesmo artigo; que os termos « forma adequada » devem ser entendidos como incluindo o respeito das diversas restrições quantitativas previstas no âmbito de várias organizações comuns de mercado;

Considerando que, com excepção do leite de vaca e das batatas para a produção de fécula, a parte do programa que prevê a concessão de ajuda em função das quantidades apenas pode ser aceite se, após um primeiro ano destinado a permitir a introdução suave do regime de ajudas transitórias, as ajudas forem transformadas, através de taxas de conversão adequadas, em ajudas « superfície » ou « encabeçamento » não relacionadas com quantidades;

Considerando que, para se poder verificar o respeito do disposto no artigo 138º, é necessário que a Comissão seja informada da evolução dos preços de mercado na Finlândia relativamente aos produtos hortícolas finlandeses abrangidos pela presente decisão; que é também necessário que a Comissão seja anualmente informada da aplicação da presente decisão relativamente a todos os produtos objecto de ajuda;

Considerando que, no que diz respeito às plantas vivas e à floricultura, o programa finlandês está em conformidade com o nº 3, primeiro travessão, do anexo XIII; que, no que se refere ao segundo travessão do mesmo número, a Comissão deve ainda tomar as medidas necessárias para assegurar a sua observância;

Considerando que, para certos produtos, as ajudas a conceder podem ser determinadas numa fase posterior,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Dentro dos limites e nas condições previstas na presente decisão, a Comissão autoriza a Finlândia a conceder:

a) As ajudas previstas no anexo I durante o período de transição;

b) As ajudas constantes do anexo II:

— sob a forma prevista em 1995,

— sob a forma de ajudas « superfície » ou « encabeçamento/cabeça normal » nos anos seguintes do período de transição.

*Artigo 2º*

1. Dentro dos limites indicados, serão concedidas ajuda, para:

— batatas para fécula: total nacional de 179 166 toneladas por ano,

— leite de vaca : 2 352 000 toneladas, adicionadas, para cada ano, de quaisquer quantidades suplementares atribuídas aos produtores « SLOM » em conformidade com a legislação comunitária,

— culturas arvenses : número médio de hectares consagrados às culturas arvenses ou em pousio em conformidade com um regime financiado com fundos públicos em 1989, 1990 e 1991, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho (1),

— vacas em aleitamento : limite individual atribuído aos produtores em aplicação do nº 1 do artigo 4ºD do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho (2),

— bovinos machos : 250 000 cabeças por ano até ao limite de 90 cabeças por exploração,

— vacas em aleitamento e bovinos machos : o número total de animais para os quais seja paga a ajuda não pode exceder um factor de densidade igual a 2,5 CN/ha de cultura forrageira em 1995 e 2 CN/ha de cultura forrageira nos anos seguintes,

— ovelhas e cabras : limite individual atribuído aos produtores em aplicação do artigo 5ºE do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho (3),

— beterraba sacarina : quantidade de beterraba sacarina equivalente a 146 776 toneladas de açúcar branco,

— plantas vivas e floricultura : total nacional de 155 hectares por ano, sendo simultaneamente aplicados os limites individuais a determinar em conformidade com o anexo XIII do acto.

2. As autoridades finlandesas assegurarão o cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3095/94 do Conselho (4).

*Artigo 3º*

1. Relativamente às ajudas referidas na alínea b) do artigo 1º, a Finlândia notificará à Comissão, antes de 1 de Novembro de 1995, as taxas de conversão previstas para definir os montantes com base na superfície ou no encabeçamento/cabeça normal para os anos de 1996 a 1999. Essas taxas de conversão serão objecto de uma decisão da Comissão a adoptar até 1 de Janeiro de 1996.

2. Para possibilitar a verificação da observância do disposto no artigo 138º no que diz respeito aos níveis iniciais da ajuda relativa aos produtos hortícolas constantes do anexo, a Finlândia fornecerá trimestralmente à Comissão dados que indiquem, para as ajudas em causa, o nível dos preços ao produtor em 1995 no mercado interno. Se esses preços forem significativamente mais elevados que os utilizados para determinar o nível inicial da ajuda, a Comissão pode rever a presente decisão. Essa revisão apenas incidirá nas taxas de ajuda relativas ao resto do período de transição, garantindo simultaneamente que para todo o período de transição não se verificará uma sobrecompensação.

3. A presente decisão não prejudica as decisões que possam ser adoptadas relativamente a produtos não constantes do anexo, nem o disposto no nº 5 do artigo 138º do Acto de Adesão.

*Artigo 4º*

A autoridades finlandesas enviarão à Comissão relatórios anuais sobre a aplicação da presente decisão, os quais devem incluir, nomeadamente, dados relativos à evolução da produção e ao comércio dos produtos objecto de ajuda. Esses relatórios anuais devem ser enviados até 30 de Abril do ano seguinte, o mais tardar.

*Artigo 5º*

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(3) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(4) JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 5.

*ANEXO I*

| Ajudas relacionadas com a produção | Taxa máxima de ajuda em FMK/kg | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
| **Todas as regiões excepto arquipélago** | | | | | | |
| Leite (1) | 0,64 | 0,54 | 0,37 | 0,22 | 0,11 | 0 |
| **Arquipélago** | | | | | | |
| Leite (1) | 0,92 | 0,64 | 0,48 | 0,27 | 0,11 | 0 |
| **Todas as regiões** | | | | | | |
| — batatas para fécula | 0,031 | 0,028 | 0,021 | 0,013 | 0,008 | 0 |
| — cevada para malte (2) | 0,17 | 0,17 | 0,13 | 0,09 | 0,05 | 0 |
| — trigo panificável (2) | 0,24 | 0,24 | 0,18 | 0,13 | 0,07 | 0 |
| — centeio panificável (2) | 0,26 | 0,26 | 0,19 | 0,13 | 0,07 | 0 |

(1) Em 1995, as taxas da ajuda são médias aritméticas mensais. Em 1996/1999, sem diferenciação mensal.

(2) Limitada a regiões tradicionalmente produtoras destes cereais, conforme previsto no artigo 140º do Acto de Adesão.

| Ajudas relacionadas com a superfície | Taxa máxima da ajuda em FMK/ha | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
| **Culturas arvenses** (1) (todas as regiões) | 290 | 200 | 140 | 80 | 30 | 0 |
| **Horticultura** | | | | | | |
| — maçãs (todas as regiões) | 3 590 | 2 890 | 2 190 | 1 490 | 790 | 0 |
| — bagas região A | 3 590 | 2 890 | 2 190 | 1 490 | 790 | 0 |
| — bagas regiões B e C | 2 670 | 2 000 | 1 500 | 1 000 | 500 | 0 |
| — produtos hortícolas, produção no terreno região A | 6 270 | 5 070 | 3 870 | 2 670 | 1 470 | 0 |
| — produtos hortícolas, produção no terreno região B | 5 350 | 4 350 | 3 350 | 2 350 | 1 350 | 0 |
| — produtos hortícolas, produção no terreno região C | 5 350 | 4 350 | 2 910 | 1 940 | 1 000 | 0 |
| **Estufas** | 130 (2) | 104 (2) | 75 (2) | 52 (2) | 26 (2) | 0 |
| **Armazéns de produtos hortícolas** | | | | | | |
| — com sistema de controlo térmico, regiões A e B | 120 (3) | 120 (3) | 0 | 0 | 0 | 0 |
| — sem sistema de controlo térmico, regiões A e B | 80 (3) | 80 (3) | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **Terras agrícolas de jovens agricultores** | | | | | | |
| regiões A e B | 200 | 200 | 150 | 100 | 50 | 0 |

(1) Excepto batatas para fécula, beterraba sacarina e produtos hortícolas.

(2) FMK/m² para estufas que produzam plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas.

(3) Taxa máxima da ajuda em FMK/m³ de capacidade de armazenagem utilizada para frutas e produtos hortícolas por produtores e organizações de produtores que produzam produtos agrícolas básicos.

| Ajudas relacionadas com o encabeçamento | Taxa máxima de ajuda em FMK/animal [Animais na exploração em 1 de Maio de cada ano (1)] | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
| Vacas em aleitamento | 600 | 600 | 500 | 350 | 200 | 0 |
| Porcas | 1 620 | 1 620 | 1 200 | 750 | 350 | 0 |
| Galinhas poedeiras | 2,59 | 2,59 | 1,95 | 1,30 | 0,65 | 0 |
| Galinhas para reprodução (para produção de frangos) | 61,20 | 61,20 | 45,90 | 30,60 | 15,30 | 0 |
| Perús para reprodução (para carne e ovos) e outras aves de capoeira | 90,00 | 90,00 | 67,50 | 45,00 | 22,50 | 0 |
| Cabras em aleitamento | 700 | 650 | 500 | 350 | 200 | 0 |
| | Taxa máxima de ajuda FMK/CN (2) (Animais na exploração em 1 de Maio de cada ano) | | | | | |
| | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
| **Arquipélago** | | | | | | |
| Bovinos, ovinos | 1 700 | 1 700 | 1 100 | 700 | 350 | 0 |
| **Na região B** | | | | | | |
| — Vacas leiteiras | | | | | | |
| — municípios de Ikaalinen, Jämijärvi, Kankaanpää, Pomarkku | 400 | 400 | 300 | 200 | 100 | 0 |
| — municípios de Hartola, Mäntyharju | 300 | 300 | 200 | 130 | 80 | 0 |
| — Carne de bovino | | | | | | |
| — municípios de Ikaalinen, Jämijärvi, Kankaanpää, Pomarkku | 330 | 330 | 230 | 160 | 100 | 0 |
| — municípios de Kiikoinen, Kullaa, Lavia, Mouhijärvi, Noormarkku, Pori, Suodenniemi, Juupajoki, Längelmäki, Kuhmalahti, Ruovesi, Jämsä, Kuhmoinen, Hartola, Mäntyharju | 100 | 100 | 60 | 50 | 30 | 0 |
| — Ovinos | | | | | | |
| todos os municípios acima indicados sob « vacas leiteiras » e « carne de bovino » | 650 | 650 | 500 | 300 | 150 | 0 |
| Cavalos (todas as regiões) | 3 500 | 3 100 | 2 500 | 1 800 | 1 000 | 0 |

(1) O número de animais pode, em alternativa, ser medido como uma média anual.

(2) CN = Cabeça Normal

Éguas para reprodução = 1 CN
Cavalo de trabalho = 0,85 CN
Cavalo de trote, cavalo de sela = 0,60 CN
Ovelhas, cabras = 0,15 CN
Vaca leiteira, vaca em aleitamento, bovinos > 2 anos = 1 CN
Bovinos de 6 meses — 2 anos = 0,6 CN

| Ajuda não relacionada com qualquer produção específica | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Subsídio em função da dimensão da exploração | 476 (1) | 272 (1) | 204 (1) | 136 (1) | 68 (1) | 0 |

(1) Máximo da ajuda em milhões de FMK a atribuir ao sector agrícola em função da dimensão das explorações em conformidade com os princípios e critérios, de clima, tipo de solo, nível de produtividade regional, condições económicas e desenvolvimento regional aplicados pela Finlândia em 1994.

*ANEXO II*

| Ajudas relacionadas com a produção | Taxa máxima da ajuda em FMK/kg (1) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
| **Todas as regiões excepto arquipélago** | | | | | | |
| Carne de bovino leve < 220 kg peso-carcaça (2) | 7,31 | 5,12 | 3,24 | 1,94 | 0,89 | 0 |
| Carne de bovino pesado (2) | 8,81 | 6,62 | 4,74 | 2,94 | 1,89 | 0 |
| Carne de vaca (2) | 1,60 | 0,60 | 0,20 | 0 | 0 | 0 |
| Carne de borrego e carneiro | 8,53 | 5,78 | 3,77 | 2,52 | 1,25 | 0 |
| Carne de suíno | 2,81 | 2,76 | 2,07 | 1,32 | 0,71 | 0 |
| Ovos | 2,56 | 2,17 | 1,60 | 1,03 | 0,52 | 0 |
| **Arquipélago** | | | | | | |
| Carne de bovino leve < 220 kg peso-carcaça (2) | 10,84 | 8,65 | 6,77 | 3,50 | 0,89 | 0 |
| Carne de bovino pesado (2) | 12,80 | 10,61 | 8,73 | 3,94 | 1,89 | 0 |
| Carne de borrego e de carneiro | 13,00 | 11,60 | 9,24 | 5,41 | 3,11 | 0 |
| Carne de suíno | 3,31 | 3,26 | 2,57 | 1,57 | 0,71 | 0 |
| Ovos | 3,16 | 2,67 | 2,10 | 1,28 | 0,52 | 0 |
| **Todas as regiões** | | | | | | |
| Carne de aves de capoeira (frangos) | 2,25 | 2,15 | 1,61 | 1,08 | 0,49 | 0 |
| Carne de Peru, outras aves de capoeira | 2,69 | 2,49 | 1,79 | 1,20 | 0,55 | 0 |
| Beterraba sacarina | 0,049 | 0,048 | 0,036 | 0,024 | 0,012 | 0 |
| Ervilhas (consumo humano) | 0,24 | 0,24 | 0,18 | 0,13 | 0,07 | 0 |

(1) Em 1996-1999, as ajudas apenas podem ser concedidas numa base « superfície » ou « encabeçamento/cabeça normal »

(2) Em 1995, as taxas de ajuda são médias aritméticas mensais.
Em 1996-1999, sem diferenciação mensal.